

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/07/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100224-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS: AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA, GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, MÉRCIA CARLA DA SILVA

ADVOGADOS: GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB: 21074PE

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara do Município de Tacaratu, Sr. Givaldo Torres de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não exista a respectiva numeração na nomenclatura adotada.

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Regional de Arcoverde, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 37, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

1. **Ponto 2.1.1** – Admissão de servidor com inobservância do disposto na Constituição Federal;
2. **Ponto 2.2.1.1** – Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal;
3. **Ponto 2.6.1** – Atendimento parcial da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira;
4. **Ponto 2.6.2** – Não cumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação ;
5. **Ponto 2.6.5.1** – Envio Intempestivo do Módulo de Pessoal;

6. **Ponto 2.7.1** – Ausência de controles de movimentação e abastecimento do veículo da Câmara Municipal.

E o seguinte quadro com os limites legais e constitucionais e legais:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6,00%	Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,83%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos - Remuneração total dos vereadores	5,00% da receita do município (R\$ 1.229.677,06)	Art. 29, inciso VII, da CF/88.	2,62% (R\$ 643.500,00)
	Remuneração dos agentes políticos - Subsídio dos vereadores	30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 6.012,71)	Lei Municipal nº 716/2012.	R\$ 4.500,00
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88	6,94%

	Gasto com Folha de Pagamento	70% do repasse legal.	Art. 29-A, § 1º, da CF/88	63,56%
--	------------------------------	-----------------------	---------------------------	--------

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, o Interessado apresentou defesa, documento nº 47, por meio de advogados regularmente constituídos, conforme comprova o documento de nº 41 dos autos, e anexaram novos documentos, nºs 49 ao 53.

Foi, então, emitida uma Nota Técnica de Esclarecimento nos termos do Provimento nº 05/2011, da Corregedoria deste Tribunal, documento nº 55 dos autos, e a Auditoria manteve incólume as ressalvas/irregularidades do Relatório de Auditoria.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise das irregularidades/impropriedades remanescentes, elencadas pela auditoria.

- **Ponto 2.1 – Composição da Estrutura com Pessoal:**

A Auditoria demonstrou que a Câmara de Tacaratu possui a seguinte composição por vínculo de nomeação/diplomação: 03 servidores efetivos - representando 11,54%; 11 servidores eletivos – representando 42,31%; 11 servidores comissionados – representando 42,31%; e 01 servidor contratado por excepcional interesse público – representando 3,84%, possuindo, ainda, 01 inativo e 02 pensionistas. Relatou que os servidores comissionados representam 17,78% do gasto com pessoal, enquanto que os servidores efetivos representam apenas 3,73%.

Afirmaram, ainda, que, segundo o prisma do Princípio da Proporcionalidade, a criação dos cargos efetivos e funções gratificadas é imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Apontaram que a Câmara de Tacaratu deve investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados, estando, assim, em estreita observância ao inciso II do art. 37 da CF/88.

Por fim, concluíram que caberia a aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A defesa argumentou que os cargos foram criados na gestão anterior, através das Leis Municipais nºs 1160/2011 e 1177/2012, e destinadas aos cargos de direção, chefia e assessoramento. As nomeações não contrariam normativo legal.

Ponderou, ainda, que deve ser observada a existência de uma composição enxuta do quadro de pessoal, e que esta Corte de Contas vem mantendo o entendimento jurisprudencial, nestes casos, no

sentido de remeter a irregularidade ao campo das ressalvas, citou a seu favor os julgados dos Processos TC n° 1450154-5 e TC n° 1107508-9.

De pronto, discordo da Auditoria em relação à ressalva anotada, com relação à existência de excesso de cargos comissionados. Conforme constato, a Câmara de Tacaratu não tem um número de cargos comissionados em proporção excessiva em relação ao número de servidores efetivos, afinal, são apenas 11 servidores ocupantes de cargos comissionados, e por tratar-se de uma Câmara com poucos servidores, apenas 25 no total, este número significa uma média de menos de 1 (um) cargo comissionado por vereador. Isso posto, desconsidero a existência da ressalva. É de bom alvitre ponderar que as Casas Legislativas têm características e contornos fáticos peculiares, uma vez que trazem ínsita uma forte tisa política e a efemeridade de seus membros deveras acentuada. Nesse diapasão, é força reconhecer que cada edil reclama, para o exercício de suas funções legiferante e fiscal, por uma assessoria recrutada a partir de critérios de competência técnica específica e FIDÚCIA. São características que explicam a presença de, ao menos, um cargo comissionado em cada gabinete de vereador.

Entrementes, devido à existência de apenas três servidores efetivos, o que tornaria a Câmara incapaz de atender à exigência legal de possuir um sistema de controle interno com autonomia funcional, recomendo a realização de um estudo e posterior realização do concurso público para provimento de servidores efetivos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

- **Ponto 2.2.1.1 – Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal:**

A **auditoria** relatou que a Câmara Municipal de Floresta enviou de forma intempestiva os RGFs no exercício de 2014: RGF do 3° semestre de 2013 – prazo 10/02/2014 – enviaram 14/02/2014; RGF do 1° quadrimestre de 2014 – prazo 11/06/2014 – enviaram 23/06/2014; e RGF do 2° quadrimestre de 2014 – prazo 10/10/2014 – enviaram 15/10/2014.

A **defesa** argumentou que aconteceu uma interpretação equivocada por parte do setor contábil da Câmara de Tacaratu, e que atendeu, ainda, os prazos estabelecidos na Resolução anterior. Mas registra, que as datas lançadas no Relatório de Auditoria não conferem com as datas que foram efetivamente enviados os RGFs, conforme comprovaria o Anexo I da defesa, obtido junto ao site <https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/>. As datas de envio foram as seguintes: RGF do 3° semestre de 2013 – 10/02/2014; RGF do 1° quadrimestre de 2014 – 12/06/2014; e RGF do 2° quadrimestre de 2014 – 15/10/2014.

Argumentaram, ainda, que, ao identificar a falha mencionada, o setor contábil tomou as devidas providências para evitar o envio de forma intempestiva dos RGFs. Acrescentou que não houve prejuízo ao Erário, a ponto de fundamentar a rejeição das contas do defendente.

Concordo com a defesa, no sentido de que a irregularidade anotada não tem o condão de ensejar a rejeição das contas do Gestor. E, de acordo com os autos, a entrega foi efetuada com poucos dias de atraso. Mantenho, portanto, a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações.

- **Ponto 2.6.1 – Atendimento parcial da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira; e o Ponto 2.6.2 – Não cumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação:**

A **Auditoria** apontou que a Câmara de Tacaratu disponibilizou a Prestação de Contas e o RGF na internet, mas não com todos os requisitos exigidos pelo Decreto Federal n° 7.185/10, que estabeleceu

o padrão mínimo de qualidade exigido pelo art. 48, inciso III, da LRF. Registra, também, o descumprimento do art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

De todos os requisitos exigidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10, a Câmara **atendeu** aos seguintes:

1) Informações do Sistema:

a. Se o sistema permite a exportação de dados;

2) Informações da Receita:

a. Se há a previsão de receita (art. 7º, II, “a”, do Decreto 7.185/2010);

b. Se há lançamento, quando for o caso (art. 7º, II, “b”, do Decreto 7.185/2010) Não 3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (art. 7º, II, “c”, do Decreto 7.185/2010).

De todos os requisitos exigidos pelo Decreto Federal nº 7.185/10, a Câmara **não atendeu** aos seguintes:

1) Informações do Sistema:

a. Se existem exigências para cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;

2) Informações da Despesa:

a. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (art. 7º, I, “a”, do Decreto 7.185/2010);

b. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (art. 7º, I, “b”, do Decreto 7.185/2010);

c. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (art. 7º, I, “c”, do Decreto 7.185/2010);

d. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (art. 7º, I, “d”, do Decreto 7.185/2010);

e. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo (art. 7º, I, “e”, do Decreto 7.185/2010);

f. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (art. 7º, I, “f”, do Decreto 7.185/2010).

Acrescentou que esta prática sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da LRF, que é a impossibilidade de receber transferência voluntária.

A **defesa** argumentou que a Câmara está localizada em uma região de mão de obra qualificada escassa, mas que realizou esforços em 2013 para estruturar o website e a radioweb da Câmara. Para isso contratou a empresa MABEN – Consultoria e Soluções Ltda. para desenvolver o projeto.

Ainda em 2014, divulgou várias das informações que foram citadas no Relatório de Auditoria, entre elas: folha de pagamento; decretos; portarias; atas; ordem do dia; contratos; balancetes; demonstrativos contábeis, etc.

Ademais, e não menos importante, a consulta feita pela Auditoria foi em 25/11/2015, período da nova gestão na Câmara, quando foi criado um novo portal da Câmara e desativado o anterior. Como se pode ver, mais de um ano após o término da nossa gestão não se identificou qualquer responsabilidade imputada ao ora defendente. Por certo, foge da nossa competência o que está sendo divulgado no website da Câmara em 2015.

A NTE emitida pela auditoria manteve a irregularidade anotada.

De fato, não posso deixar de concordar com os argumentos e documentos apresentados pelo Interessado, porquanto a consulta que expressou a falta das informações essenciais exigidas pelo art. 48, inciso III, da LRF, regulamentadas pelo Decreto Federal 7.185/2010, e o art. 9º da Lei da Transparência, deveria ter sido realizada ainda na gestão do defendente, e não no final do exercício seguinte.

Sou um entusiasta da Lei da Transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal e favorável ao seu cumprimento na íntegra. Entrementes, no presente caso, desconsidero a ressalva anotada, haja vista a filigrana acima ressaltada.

- **Ponto 2.6.5.1 – Envio Intempestivo do Módulo de Pessoal:**

A **Auditoria** apontou que a Câmara Municipal de Tacaratu entregou com atraso as informações dos Módulos de Pessoal dos meses de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, descumprindo, assim, os prazos exigidos pelo art. 1º da Resolução TC nº 19/2013, cuja responsabilidade, por força do § 2º, art. 11 da Resolução nº 04/2012, era do Presidente da Edilidade, Vereador Givaldo Torres de Oliveira.

Em sede de **defesa**, o vereador afirma que os dados foram enviados de forma tempestiva, que a Auditoria equivocou-se. Os comprovantes em anexo, Anexo VI, comprovam que o mês de dezembro foi entregue 27/12/2013, e os meses de janeiro e fevereiro de 2014 foram entregues no dia 25/04/2014, estando, assim, dentro do prazo estabelecido na Resolução vigente.

Em sede de NTE, a Auditoria manteve incólume a ressalva anotada.

Diante da comprovação do envio das informações dos Módulos de Pessoal de todo o exercício, ainda que de forma intempestiva, e conforme constato, o atraso aconteceu apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014. Entendo que não seria razoável a aplicação de multa no presente caso. Além do que, não há registro de que tal ocorrência tenha trazido prejuízo aos trabalhos da auditoria.

Considero, pois, que as irregularidades apontadas neste item não têm o condão de macular as contas sob exame, em face de jurisprudência assente nesta Corte, devendo ser procedida a devida recomendação para que não se repitam os atrasos constatados.

- **Ponto 2.7.1 – Ausência de controles de movimentação e abastecimento do veículo da Câmara Municipal:**

A **Auditoria** relatou que a Câmara de Tacaratu não adotou as medidas de controle e de movimentação de veículos. Acrescentaram que as despesas com o fornecedor de

combustíveis Caraibeiras Comércio de Combustível Ltda., são realizadas sem nenhum tipo de controle.

Em sede de **defesa**, o Interessado argumentou que as despesas com aquisição de combustível aconteceram para atender apenas a um veículo, veículo este que dá suporte à Câmara e a todos os edis. Os combustíveis foram adquiridos através de procedimentos administrativos devidamente documentados, com os comprovantes legais da despesa que instruem os autos, tipo: nota fiscal, autorizações, etc. Concluiu que as prováveis inadequações apontadas no Relatório de Auditoria, devem ser enquadradas no campo das recomendações.

Pugnou, ao fim, para que sejam aprovadas as contas do defendente.

Diante da existência de apenas um veículo na Câmara de Tacaratu, e de não ter sido demonstrado pela Auditoria a existência de danos ao erário, e/ou que a despesa com combustível apresentava-se excessiva na Câmara, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas.

Isso posto,

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,94%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	2,83%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	63,56%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 4.500,00	Sim
	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores -	Lei municipal	Valor fixado em	Limite em relação ao fixado em lei	R\$	

Subsídio	Limite em relação ao fixado em norma	que fixou o subsídio	lei municipal.	municipal.	4.500,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	22,45%	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	2,62%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Tacaratu

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do Interessado;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o envio de forma intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º semestre de 2013, do 1º quadrimestre de 2014 e do 2º quadrimestre de 2014, contrariando a Resolução nº 18/2013 do TCE-PE, e o art. 55, §2º da LRF;

CONSIDERANDO que o atraso na entrega do Módulo de Pessoal, item 2.6.5.1 do Relatório de Auditoria, aconteceram somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, e que, de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;

CONSIDERANDO a ausência de controle da utilização de veículos oficiais, configurando desrespeito às práticas de controle interno reiteradamente recomendadas por este Tribunal, nos termos da Decisão T.C. nº 307/99;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tacaratu

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do número reduzido de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
2. Que sejam enviados de forma tempestiva o Módulo de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013;
3. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal;
4. Implementar instrumentos de controle com relação ao uso dos veículos oficiais, em estrita conformidade com os regulamentos e determinações do TCE-PE.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator